

ATOS DO PLENÁRIO	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA	12
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	12
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES	13

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO TERÇA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 05497/2004-4

Unidade gestora: Fundo Municipal de Educação de Alegre

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04870/2004-4

Recorrente: JULIA MARIA HASSEN SANTOS

Processo: 01500/2005-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 1º bimestre de 2005

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Responsável: MARCOS SALLES COELHO

Processo: 00699/2006-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 01296/1999-5, 02636/1998-8, 03311/2003-3, 03323/2003-6

Interessado: ROSANGELA MARIA LUCHI BERNARDES

Recorrente: ROBSON MENDES NEVES

Processo: 07018/2009-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03428/2007-4

Interessado: IVAN LAUER [DEUSA REGINA TELES LOPES, SERGIO MENEZES DOS SANTOS]

Processo: 00373/2010-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Apiacá

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04098/2008-9, 07770/2009-8

Recorrente: ROBISON ALVES CORREA

Processo: 04367/2011-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Pedido de Revisão

Apenso: 03040/2006-6, 04899/2007-7

Interessado: LAURIANO MARCO ZANCANELA

Processo: 07219/2011-5

Unidade gestora: Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02358/2010-1

Recorrente: VERA LUCIA DE SOUZA VIEIRA

Processo: 02317/2012-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta, Prefeitura Municipal de Aracruz, Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, Prefeitura Municipal de Cariacica, Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Prefeitura Municipal de Ecoporanga, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Itaguaçu, Prefeitura Municipal de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Marataizes, Prefeitura Municipal de Piúma, Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: ANONIMO [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA, LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO]

Responsável: AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO - EPP

[LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], **ANDRE LAYBER MIRANDA** [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDÃO JUNIOR, JOSÉ CARLOS NASCIF AMM, RODRIGO JOSÉ PINTO AMM], **CAMILA SOUTO MENDES, JONACI XAVIER GARCINDO** [LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA], **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA** [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDÃO JUNIOR, JOSÉ CARLOS NASCIF AMM, José peres de Araújo, RODRIGO JOSÉ PINTO AMM], **LIDIANE RIBEIRO DOS SANTOS MARAFONI, NORMA AYUB ALVES, ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE** [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], **ROSANGELA DE SOUZA BUELONI, ZACARIAS CARRARETTO FILHO**

Processo: 01750/2014-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaré

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: PREFEITURA JAGUARE

Responsável: ALCY MARINHO DE BACKER, ASSOCIACAO DESPORTIVA BOTAFOGO DE JAGUARE, CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, PEDRO JADIR BONNA, ROGERIO FEITANI [ALEX DE FREITAS ROSETTI, AMANDA LOYOLA GOULART, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, CAMILA CARLETE GOMES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, FLAVIO CHEIM JORGE, GABRIEL FERREIRA ZOCCA, GABRIEL JUNQUEIRA SALES, LUANA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO ALBUQUERK, LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS, MARCELO ABELHA RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA, MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES, MILENA MAGNOL CASAGRANDE, NATHÁLIA SAIB DE PAULA, PATRICK GOMES DE SOUZA, PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA, RAFAEL BEBBER CHAMON, TATIANE MENDES RIBEIRO, THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES], **SERGIO PINTO CORREA** [Millayni Gama Camata]

Processo: 06812/2014-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Iconha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03938/2009-8

Recorrente: EDELSON BRANDAO PAULINO [PEDRO JOSINO CORDEIRO]

Processo: 13655/2015-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Classificação: Pedido de Revisão

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Apenso: 06859/2013-1

Interessado: ARIANE BARCELLOS DA PAIXAO, BRUNO BRAGANCA LIMA, CRISTIANE TRANCOSO GRIJO, JESSYCA DOS REIS MACHADO, RODRIGO GRIJO DOS SANTOS

Requerente: FATIMA PEREIRA NEIMEG

Processo: 05027/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03063/2013-1, 05030/2016-3

Recorrente: MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS

Processo: 05030/2016-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03063/2013-1, 05027/2016-1

Recorrente: ANTONIO WILSON FIOROT

Processo: 06670/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02967/2013-1

Recorrente: LASTENIO LUIZ CARDOSO [MARIANA DA SILVA GOMES, MARIANA DA SILVA GOMES, RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES]

Processo: 03257/2017-2

Unidade gestora: Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciais - Penas Pecuniárias

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Processo: 03258/2017-7

Unidade gestora: Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciais - Precatórios Estaduais

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Processo: 03259/2017-1

Unidade gestora: Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciais - Precatórios Municipais

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Processo: 05527/2017-3

Unidade gestora: Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANTONIO EUGENIO CUNHA, VALTER ROCHA LOUREIRO

Processo: 05895/2017-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04554/2008-1, 06140/2017-1

Interessado: IRENETE LITTIG, SANDRA HELENA DELBONI VENTURINI, THAIS DAS GRACAS ROMAN [CELESTINO ROMAN, RITA DE CÁSSIA RONCHI ROMAN], WAGNER LOVATTI

Recorrente: JOAO CARLOS LORENZONI [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Processo: 06140/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04554/2008-1, 05895/2017-8

Recorrente: THAIS DAS GRACAS ROMAN [CELESTINO ROMAN, RITA DE CÁSSIA RONCHI ROMAN]

Processo: 08431/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

Responsável: FABRICIO PETRI

Processo: 08433/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Total: 22 processos

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 02591/2011-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

Responsável: ADRIANA TRINDADE FERREIRA, ADRIANI SBARDELOTTI SERPA, ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA,

ASSOCIACAO DE MORADORES DO CENTRO DE GUARAPARI, ATTILA TEIXEIRA FIALHO, BRUNO BORNACKI SALIM MURTA [BRUNO BORNACKI SALIM MURTA], **EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES** [ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO, BRUNO RICHIA MENE-GATT, DIOGO PAIVA FARIA, LUCAS CAMPOS DE SOUZA, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO, RODRIGO CAMPANA TRISTÃO, RUBENS CAMPANA TRISTÃO, WILER COELHO DIAS], **FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA** [FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA], **GILCEIA CRISTINA GOMES CORRADI, IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS, JACINTA MERIGUETE COSTA, LUCIANE NUNES DE SOUZA, OTILIA MARIA ESTEVAM MOCELIN, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME, ROBERTO SIMOES** [ROBERTO SIMÕES], **SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA, SILVANO DA SILVA** [SILVANO DA SILVA], **SONIA MERIGUETE, TACIANA PASOLINI MAGALHAES, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO, TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI**

Processo: 02676/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Apenso: 02340/2014-3, 09774/2013-8

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS]

Processo: 03371/2013-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2012

Apenso: 07090/2013-4

Responsável: AMERICO SOARES MIGNONE [AMÉRICO SOARES MIGNONE], **ISAAC MIRANDA MORI, PEDRO RECO SOBRINHO, RAUL CEZAR NUNES** [PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, SILVIA CRISTINA VELOSO], **SERVINORTE SERVICOS LTDA - EPP, SILEIA ALMEIDA SENNE DA ROSA**

Processo: 06535/2013-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01964/2011-9

Recorrente: ANGELO GUARCONI JUNIOR [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Processo: 00001/2014-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: FABIO NETTO DA SILVA

Responsável: ANDRE COELHO SILVA, MARCELO DE SOUZA COELHO, NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE [EDMAR LORENCINI DOS ANJOS], **NALVA BERNADETE BARROS DE AMORIM, SAULO RODRIGUES MEIRELLES**

Processo: 05281/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

Responsável: JANDER NUNES VIDAL

Total: 6 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 01832/2012-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apenso: 01078/2012-4

Interessado: CAMARA SERRA

Responsável: ALCEIR NUNES DE ALMEIDA, AMERICO SOARES MIGNONE, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISA, JANE RIBEIRO LOPES, JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO, MARIA AUXILIADORA MASSARIOL, PEDRO RECO SOBRINHO, RAUL CEZAR NUNES [PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, SILVIA CRISTINA VELOSO], **SILEIA ALMEIDA SENNE DA ROSA, VALQUILIS JOSE CARLINI**

Processo: 02253/2012-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2011

Apenso: 06346/2012-1

Interessado: SEGER

Responsável: CARLOS HENRIQUE MENEGHEL DE ALMEIDA, GILBERTO ROCHA LIMA, GIOVANI NEVES BATISTA, HERACLITO AMANCIO PEREIRA JUNIOR, HERLON NARDOTO GOMES, JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO, JOSE HERMINIO RIBEIRO, MARIA LEILA CASAGRANDE, RICARDO DE OLIVEI-

RA, SERGIO RODGER REIS**Processo: 03320/2012-1**Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação**Responsável: ANDREIA CANDEIAS DOS SANTOS, BEATRIX BELFORT DE AGUIAR** [LUANA CRUZ KUSTER], **SERDEL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA** [GUILHERME GUERRA REIS, LUCIANA DRUMOND DE MORAES, NATALIA LOSS ALMEIDA, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, SILVIA CRISTINA VELOSO], **WALLACE MILLIS DA SILVA** [ORLANDO NETTO LOUREIRO], **WANESSA ZAVARESE SECHIM** [MARIANA BARATELA GUASTI]**Processo: 03825/2016-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 02788/2015-3, 02789/2015-8, 08946/2015-6

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]**Processo: 04913/2017-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de São Mateus

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: GILDEVALDO ESTEVAO BISPO**Processo: 05754/2017-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2017

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA**Processo: 06120/2017-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**Processo: 06477/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: WALDEMAR ORNELAS FERREIRA

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO**Processo: 08437/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**Processo: 08478/2017-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

Responsável: GILSON DANIEL BATISTA

Total: 10 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**Processo: 03839/2003-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00739/2000-8, 02076/2006-2

Recorrente: JORGE ALBERTO ANDERS [JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO]**Processo: 02603/2011-6**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

Apenso: 02403/2011-1

Interessado: SEJUS

Responsável: ALZEMIR CLETO DE JESUS [RENATO DIAS JACCARD], **ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS** [ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, DAVI PASCOAL MIRANDA, Felipe Lourenço Boturão Ferreira, MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES, RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES, RODRIGO LISBOA CORREA], **ELZA ALVES DA SILVA MERIQUETTI, FLAVIO JOSE MIRANDA GRANDO, FORTE AMBIENTAL EIRELI** [Willian Gurgel Gusmão], **GRANIPORT -TRANSPORTE DE AGUA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, LUIZ HUBER MENDES, ROBERTA BONI ROSINDO****Processo: 03322/2014-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**Processo: 03323/2014-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS [ALINE DUTRA DE FARIA, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, FELIPE OSORIO DOS SANTOS]**Processo: 03792/2014-3**

Unidade gestora: Departamento Estadual de Trânsito

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: JOAO FELICIO SCARDUA [Ricardo Tedoldi Machado], **ROSANE GIUBERTI** [ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR], **ROSANY SCARPATI RIGUETTI** [SERGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS]**Processo: 00835/2015-1**

Unidade gestora: Ministério Público Especial de Contas

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: FABIO NEY DAMASCENO [ADILSON JOSÉ CRUZEIRO, DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS, TATIANA DOS SANTOS MIRANDA]

Terceiro interessado: TELEVISAO VITORIA S/A

Processo: 05107/2016-7

Classificação: Prejudgado

Suscitante: Conselheiro Substituto (Marco Antônio da Silva)

Processo: 06546/2017-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00763/2014-1

Interessado: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, JOSE DAS GRACAS PEREIRA [JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA], VANDA BITENCOURT PINHEIRO BUENO

Recorrente: LUCIANO DE PAIVA ALVES [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES]

Total: 8 processos

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**Processo: 02636/2013-7**

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

Interessado: SEDU

Responsável: ANA MARIA MORATI GOMES, JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE, KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES, SANDRA SARMENTO ARAGAO**Processo: 06201/2017-2**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Classificação: Pedido de Revisão

Apenso: 02510/2014-8

Interessado: HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF

Requerente: ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA

Processo: 06826/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantenedópolis

Classificação: Consulta

Consulente: KLEBER ALESSANDRO DA SILVA**Processo: 08112/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA [MARCOS LEANDRO AURICH]

Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, GIOVANNA DEMARCHI ROSA

Total: 4 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**Processo: 01783/2008-6**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2007

Apenso: 01119/2008-1

Interessado: SEJUS

Responsável: ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, M S QUINTINO, THADEU MAGNO DA SILVA - ME**Processo: 09099/2010-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: TERCIO JORDAO GOMES

Responsável: ELIEZER PEDROSA DE ALMEIDA [PEDRO JOSINO CORDEIRO], EWERTON AMARO CORREA, FABRICIA BRANDAO SILVA FERNANDES [PEDRO JOSINO CORDEIRO], JORGE LUIZ FRAGA, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, JOVANE CABRAL DA COSTA, LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO, MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA [PEDRO JOSINO CORDEIRO], REGINALDO DOS SANTOS QUINTA [PEDRO JOSINO CORDEIRO], SABRINA LEAL CORREA [EDGAR TASSINARI LEMOS]

Processo: 07713/2013-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Consulta

Consulente: PREFEITURA VITORIA [LUCIANO SANTOS REZENDE]

Processo: 05517/2015-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Apensos: 01374/2014-1, 01382/2014-5

Responsável: ORLY GOMES DA SILVA

Processo: 04273/2017-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vitória

Classificação: Solicitação de Auditoria/Inspeção

Solicitante: Presidente da Câmara (ES, Vitória, VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES)

Processo: 07264/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Classificação: Consulta

Consulente: Gestor da UG (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es, ROBERTO RIBEIRO MARTINS)

Total: 6 processos

Total geral: 56 processos
PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:
Dia 5 de dezembro de 2017 - Terça-Feira.

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA 01749/2017-2

PROCESSO: 03329/2014-9

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2013

REFERÊNCIA: FISCALIZAÇÃO- AUDITORIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

RESPONSÁVEIS: GUERINO LUIZ ZANON

JAIR CORRÊA

SONIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA

MARIA DE FÁTIMA FIORINO BIANCARDI

WANDERSON VIEIRA FAZOLO

ROBSON ANTONIO BOBBIO MILANEZ

RONY PREATO PIÃO

LÍSIA MARA FARIA

SUPORT LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME

JAGUARÉ TRANSPORTES LTDA - ME

RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES

THIAGO MONTEIRO BONATTO

GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

LOURIVAL JOSÉ TEIXEIRA FILHO

PAULO CESAR MACEDO FERRAZ

LESSANDRO FEREGUETTI

ARISTIDES GOMES LAGES

ANTÔNIO CARLOS FRANÇA

TRANSPORTAR TRANSPORTE TURISMO RENTACAR LTDA - ME

ADERBAL MUTZ MITTRI (LENIRA DE FÁTIMA MORAES- inventariante)

Cuidam os autos de Fiscalização- Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Linhares no período de 19/05/2014 a 18/07/2014, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa (Prefeito Municipal) e outros.

Do exame dos autos se verifica que o senhor Rony Preato Pião, fiscal de contrato, foi arrolado como responsável no Relatório de Auditoria 103/2014, referente ao achado no item 4.3.3.1.1, entretanto, na Instrução Técnica Inicial 1281/2015 não lhe foi atribuída responsabilidade referente ao aludido achado e conseqüentemente,

não foi citado por meio da Decisão Preliminar TC 61/2015.

Ademais, com o falecimento do senhor Aderbal Mutz Mittri, ex-fiscal de contrato, o subscritor da Instrução Técnica Inicial - ITI 1281/2015, sugeriu a citação do seu espólio, após realização de diligência no Fórum da Comarca de Linhares, referente aos achados dos itens 4.2.1.1, 4.2.1.2 e 4.2.6.5 do RA 103/2014. As informações fornecidas pelo Fórum da Comarca de Linhares (fls. 6016/6026) trouxeram como inventariante do senhor Aderbal Mutz Mittri, a senhora Lenira de Fátima Moraes.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC elaborou a Manifestação Técnica 01498/2017-8, sugerindo a citação em nome do senhor Rony Preato Pião, em homenagem aos princípios fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, para responder ao item 4.3.3.1.1 do RAO 103/2014 e em nome da senhora Lenira de Fátima Moraes (espólio do Senhor Aderbal Mutz Mittri), referente aos itens 4.2.1.1, 4.2.1.2 e 4.2.6.5 do RA 103/2014 para a devida regularização do polo passivo da demanda fiscalizatória, no que tange à sua substituição pelo espólio ou seus legítimos e eventuais sucessores.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO:**

CITAR os responsáveis, **Sr. Rony Preato Pião e Sra. Lenira de Fátima Moraes (espólio de Aderbal Mutz Mittri)**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto às impropriedades detectadas no Relatório de Auditoria 103/2014:

Responsável	Item do RAO
Rony Preato Pião (Fiscal de contrato)	4.3.3.1.1 Liquidação e pagamentos irregulares: ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços. Empresa Jaguaré Transportes, Contrato 65/13
Lenira de Fátima Moraes (Espólio de Aderbal Mutz Mittri, fiscal de contrato)	4.2.1.1 Liquidação e pagamento irregular de despesas em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e da liquidação irregular das despesas relativas aos serviços de "ambulância tipo A e tipo B"
	4.2.1.2 Liquidação e pagamento irregular de despesas em razão da ausência de comprovação objetiva da efetiva prestação dos serviços de central de regulação e aconselhamento médico e agendamento, da central de comunicação e da central de rádio
	4.2.6.5 Atraso injustificado do início da prestação dos serviços e omissão na aplicação da multa correspondente

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório de Auditoria 103/2014 elaborado pela Secretaria de Controle Externo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 10 de novembro de 2017.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

Decisão Monocrática 01755/2017-8

Processo: 06830/2017-5

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PROCON-ES - Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: ANTONIO CALDAS BRITO, CELSO KOHLER CALDAS, RENATA NUNES QUINTAES

Procuradores: CAMILA BRUNHARA BIAZATI (CPF: 099.070.077-14), JOAO PAULO CASTIGLIONI HELAL (CPF: 083.656.327-13), CLAUDIO RIBEIRO BARROS (OAB:)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto pela Sr^a. Renata Nunes Quintaes, em face do Acórdão TC - 1201/2016 constante do Processo TC nº 1777/2008, que não acolheu as preliminares arguidas, julgou as contas irregulares e condenou solidariamente os Srs. Celso Kolher Caldas e Renata Nunes Quintaes, ao ressarcimento do débito equivalente a 146.966,5 VRTE.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se, que o recorrente interpôs Pedido de Revisão, que somente é cabível em face de decisão definitiva em processos de prestação e tomada de contas, nas hipóteses descritas no art. 171 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), quais sejam:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza

jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O acórdão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá apresentar pedido de revisão, que compreenderá os pedidos de reabertura das contas e de reapreciação do mérito.

§ 3º A interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos.

§ 4º No pedido de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendente a agravar a situação do responsável, é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões, no prazo de trinta dias.

§ 5º Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

§ 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos. (grifo nosso)

Contudo, da leitura do texto, depreende-se que o caso concreto não se enquadra em uma das hipóteses supracitadas, mas sim nas hipóteses de Recurso de Reconsideração, segundo dispõe o art. 164 da Lei Orgânica.

Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

No caso *sub examine*, entretanto, entendo possível à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que como bem expressa Nelson Nery Jr, significa troca/substituição de um recurso (aquele entendido como cabível pela parte em face do caso concreto) por aquele considerado adequado pelo órgão julgador.

Em regra, o pedido de revisão não pode ser recebido como recurso de reconsideração, haja vista que o prazo de interposição do primeiro é de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado e do segundo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Entretanto, observo que no caso em questão, a recorrente equivocou-se apenas quanto à nomenclatura do presente recurso, eis que o interpôs no prazo correto do Recurso de Reconsideração, qual seja, 30 (trinta) dias.

Feitas considerações, passo à análise dos pressupostos/requisitos recursais que, no presente caso, devem ter enfoque na legislação pertinente ao Recurso de Reconsideração.

Destarte, verifico estarem presentes as condições de admissibilidade, insertas no art. 162 da Lei Complementar 621/2012, bem como os específicos, dispostos nos arts. 165 do citado diploma legal c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 55303/2017-1 da Secretaria Geral das Sessões, SGS, fls. 11, verifico ainda que a interessada possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO do Presente Recurso de Reconsideração (admissibilidade).**

Por derradeiro, **DETERMINO** que os presentes autos sejam arquivados ao Processo TC 1777/2008-1.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos - SecexRecursos para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Vitória, 13 de novembro de 2017.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 01752/2017-4

PROCESSO: 04906/2017-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO

SUL

RESPONSÁVEL: RONAN HEMERLY

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 01403/2017-2, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012,

DECIDO:

1 - CITAR o responsável, **Ronan Hemerly**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** preste esclarecimentos que julgar pertinentes quanto às impropriedades detectadas no Relatório Técnico 00957/2017-1, e explicitadas no quadro abaixo:

Descrição do achado	Responsável
Não conformidade na contribuição previdenciária do Ente, entre o valor contábil e o valor de folha de pagamento (RGPS). Base normativa: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.	Ronan Hemerly
Indícios de aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato. Base normativa: art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Ronan Hemerly

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00957/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial 01403/2017-2, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 13 de novembro de 2017.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01753/2017-9

PROCESSO: 05392/2017-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA

RESPONSÁVEL: FERNANDO SANTOS MOURA

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 01223/2017-4, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012,

DECIDO:

1 - CITAR o responsável, **Fernando Santos Moura**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** preste esclarecimentos que julgar pertinentes quanto às impropriedades detectadas no Relatório Técnico 00678/2017-4, e explicitadas no quadro abaixo:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Fernando Santos Moura	3.2.1	Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. Base legal: Base Legal: artigos 85, 96 e 100 da Lei 4.320/1964..

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00678/2017-4 e da Instrução Técnica Inicial 01223/2017-4, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 13 de novembro de 2017.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01754/2017-3

PROCESSO: 02516/2017-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA ALVES LINHARES

CAMILO COELHO DA SILVA

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 01440/2017-3, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

1 - CITAR os responsáveis, **João Batista Alves Linhares e Camilo Coelho da Silva**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes, individual ou coletivamente, quanto às impropriedades detectadas no Relatório Técnico 00981/2017-4, e explicitadas no quadro abaixo:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento do prazo de envio da PCA;	Camilo Coelho da Silva
4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;	João Batista Alves Linhares
4.5.1.1. Incompatibilidade na contribuição previdenciária do RGPS (parte do servidor e patronal) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro;	João Batista Alves Linhares
5.1.2 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato sem disponibilidade financeira suficiente;	João Batista Alves Linhares
6 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer conclusivo do sistema de controle interno sobre a prestação de contas anual.	João Batista Alves Linhares

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00981/2017-4 e da Instrução Técnica Inicial 01440/2017-3, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 13 de novembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

Decisão Monocrática 01766/2017-6

Processo: 4901/2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedro Canário

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2016

Responsáveis: Rogério Moura de Oliveira

Ildebrando Silva de Freitas – responsável pelo envio Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) da Câmara Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos senhores Rogério Moura de Oliveira e Ildebrando Silva de Freitas (responsável pelo envio).

A Secex Contas elaborou o Relatório Técnico 939/2017, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial 1384/2017, sugerindo a citação dos senhores Rogério Moura de Oliveira e Ildebrando Silva de Freitas para apresentação de suas alegações de defesa.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO dos agentes responsáveis, senhores Rogério Moura de Oliveira e Ildebrando Silva de Freitas, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentarem justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 1384/2017, como se demonstra a seguir:

Descrição do achado	Responsável
Descumprimento do prazo de envio da PCA, passível de aplicação de multa nos termos do art. 135 da LC 621/2012 (item 2.1)	Idelbrando Silva de Freitas
Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao Resultado Patrimonial (item 3.1.3)	Rogério Moura de Oliveira
Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 3.1.4)	Rogério Moura de Oliveira
Não conformidade entre demonstrativos contábeis e folha de pagamentos quanto ao valor da contribuição previdenciária patronal (item 4.5.1.1)	Rogério Moura de Oliveira

Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 5.1.2.1)	Rogério Moura de Oliveira
Descumprimento do limite máximo de despesas com folha de pagamento definido na Constituição da República (item 5.1.1)	Rogério Moura de Oliveira

2 Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 939/2017, a ser encaminhada aos responsáveis por meio digital.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01758/2017-1

Processo: 4698/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Prestação de Contas Anual – Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: Carlos Roberto Casteglione Dias - Prefeito Municipal Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias - Prefeito Municipal.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 965/2017 (fls. 119/146) registrou indicativos de irregularidades, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 1408/2017 (fls. 147/148), com sugestão de citação do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias para apresentação de justificativas.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2015, senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 1408/2017 (fls. 147/148), como se demonstra a seguir:

Descrição do achado	Responsável
3.1.1 Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária patronal (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.	Carlos Roberto Casteglione Dias
3.1.2 Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária do servidor (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.	Carlos Roberto Casteglione Dias
3.1.3 Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.	Carlos Roberto Casteglione Dias
3.1.4 Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária do servidor (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.	Carlos Roberto Casteglione Dias
3.3.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa	Carlos Roberto Casteglione Dias
3.3.2 Baixo desempenho na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa	Carlos Roberto Casteglione Dias
3.4.1 Não comprovação dos saldos de bens patrimoniais (almoxarifado, móveis, imóveis) registrados na contabilidade	Carlos Roberto Casteglione Dias

4 Descumprimento de requisito disposto na IN 34/2015, tendo em vista o não encaminhamento relatório RELUCI.	Carlos Roberto Casteglione Dias
5.1.1 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária	Carlos Roberto Casteglione Dias
5.1.1 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária	Carlos Roberto Casteglione Dias
5.1.2 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária	Carlos Roberto Casteglione Dias
5.1.3 Incompatibilidade entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o evidenciado no Balanço Patrimonial	Carlos Roberto Casteglione Dias

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 965/2017 (fls. 119/146), a ser encaminhada ao responsável por meio digital.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01759/2017-6

Processo: 4699/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: Antônio Carlos Machado

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Antônio Carlos Machado.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 966/2017 (fls. 61/77) registrou indicativos de irregularidades, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 1409/2017 (fls. 78/79), com sugestão de citação do senhor Antônio Carlos Machado para apresentação de justificativas.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável pela Prefeitura Municipal de Pinheiros no exercício de 2015, senhor Antônio Carlos Machado, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na 1409/2017 (fls. 78/79), como se demonstra a seguir:

Descrição do achado	Responsável
3.5.1 Divergência entre registros contábeis e físicos relativos a bens patrimoniais móveis e imóveis.	Antônio Carlos Machado
3.6.1 Não comprovação do saldo das disponibilidades em 31 de dezembro de 2015 registrado na contabilidade	Antônio Carlos Machado
4.6.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual	Antônio Carlos Machado

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 966/2017 (fls. 61/77).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01762/2017-8

Processo TC: 7151/2016-1

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário

Assunto: Prestação de Contas Anual – Ordenador

Exercício: 2015

Responsáveis: Edinália Silva de Almeida

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da senhora Edinália Silva de Almeida, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Cidades-Web, em 31 de março de 2016.

A SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do Relatório Técnico 00509/2017-1 (fls. 06/14), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 01187/2017-1 (fls. 15/16), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma DECIDO:

1- pela CITAÇÃO do agente responsável, nos termos do art. 56, incisos II, da LC 621/2012 e do art. 157, inciso III da Resolução 261/2013, para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 001187/2017-1, como se demonstra seguir:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Edinália Silva de Almeida	3.2.2.1.	Justificar o saldo de bens em almoxarifado registrados no Balanço Patrimonial em função do não envio do Inventário Anual. Base Legal: (Lei 6.404/76, art. 177. Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.)
	3.2.2.2.	Justificar o saldo de bens móveis registrados no Balanço Patrimonial em função do não envio do Inventário Anual. Base Legal: (Lei 6.404/76, art. 177. Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.)
	3.2.2.3.	Justificar o saldo de bens imóveis registrados no Balanço Patrimonial em função do não envio do Inventário Anual. Base Legal: (Lei 6.404/76, art. 177. Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.)
	3.3.1	Emissão do Parecer Conclusivo do Controle Interno prejudicada, a sua apreciação, em função do não encaminhamentos dos documentos e demonstrativos contábeis à Controladoria Geral em tempo hábil Base Legal: (Art. 5º c/c art. 8º da Resolução TCEES nº 227/2011.)

2- Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por

membro da família ou empregado dos responsáveis ou dos interessados.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 509/2017-1 (fls.06/14) e da Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1187/2017-1 (fls. 15/16), elaborada pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Após, remeta os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01764/2017-7

Processo: 11946/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaguaré

Assunto: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008 a 2013

Responsáveis: Rogério Feitani - Prefeito Municipal afastado

Ruberci Casagrande - Prefeito Municipal em exercício

Sandro Nunes - Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré

Lucia Helena Lorencini - Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial determinada ao Prefeito Municipal de Jaguaré, conforme **Acórdão TC 982/2014** inserto no Processo **TC 2872/2009**.

Mediante documento de fls. 89/94, o Prefeito Municipal de Jaguaré, senhor Rogério Feitani, encaminhou cópias do Decreto 64/2015 e da Portaria 300/2015, instaurando a Tomada de Contas Especial e designando a Comissão de Investigação/Apuração, em cumprimento à decisão constante do Processo TC 2872/2009.

Tendo este alegado dificuldade para compor a Comissão de Investigação, foi deferida prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para encaminhamento a este Tribunal do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Prefeitura Municipal de Jaguaré em questão, nos termos do artigo 63, inciso II e III da LC 621/2012 c/c artigos 358, inciso III e 314, §2º do RITCEES, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/201 (Decisão Monocrática Preliminar **DECM 63/2016** - fls. 101/102).

Diante do não encaminhamento da documentação pelo responsável, foi aplicada multa de R\$ 1.000,00 (**Acórdão TC-706/2016 - Primeira Câmara** - fls.115/120), bem como reiterada a notificação, para que, no prazo de 15 dias improrrogáveis, encaminhasse a este Tribunal a Tomada de Contas, na forma da IN TC 32/2014, sob pena de aplicação de nova multa.

Através do Ofício nº 210/2016, de 27.07.16, fl. 128, foi apresentada a Tomada de Contas Especial e às fls. 132/134 consta o encaminhamento do comprovante de recolhimento da multa, cuja quitação referente à multa consta na Decisão 479/2017-3, de fls. 157/159.

Às fls. 139/140, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 0046/2016**, no qual ficou certificado que a quantia da multa consignada pelo senhor Rogério Feitani foi recolhida de acordo com o valor constante no DUA 2197956064, conforme se depreende do comprovante juntado à fl. 141. Nesse sentido, foi dada quitação ao gestor da multa em tela (**Decisão 479/2017** - fls. 157/158).

Em seguida, os autos da Tomada de Contas Especial foram encaminhados à Secex Denúncias para análise.

No entanto, a área técnica apontou diversas inconsistências nos documentos encaminhados pelo responsável, incluindo omissões e incompletudes que configuram descumprimento à decisão exarada no **Acórdão TC 982/2014 (Manifestação Técnica 779/2017** - fls. 167/190). Em consequência, a área técnica sugere a aplicação de multa em razão do descumprimento e determinação ao gestor para que encaminhe os diversos documentos faltantes e complemente a Tomada de Contas Especial nos termos da IN 32/2014.

A área técnica sugeriu, ainda, a determinação ao atual Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, senhor Sandro Nunes, para encaminhamento de informações e documentos.

Mediante a **Decisão Monocrática 885/2017** (fls. 202/205), oportunizei ao senhor Rogério Feitani a apresentação de razões de defesa relativamente aos indícios de descumprimento da decisão desta Corte de Contas elencados na Manifestação Técnica 779/2017 previamente à análise quanto à aplicação de nova multa.

Ademais, notifiquei o Prefeito Municipal em exercício, senhor Ruberci Casagrande, bem como o Presidente do Conselho Municipal de Se-

gurança de Jaguaré, senhor Sandro Nunes, para que encaminhassem a esta Corte de Contas a documentação e/ou informações faltantes apontadas sob sua responsabilidade na Manifestação Técnica 779/2017.

Mediante o Ofício 278/2017 (fl. 223), o senhor Ruberci Casagrande solicita a prorrogação do prazo estipulado para o envio dos documentos solicitados por mais 60 dias, em razão da alta complexidade dos documentos solicitados. Igualmente, a Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, senhora Lucia Helena Lorencini, solicita a mesma prorrogação (fls. 231/232), alegando que a crise política por que passa o Município gerou dificuldade na nomeação da comissão, bem como a complexidade das providências necessárias.

Relativamente ao senhor Rogério Feitani, após sua regular citação (fl. 215), o prazo para apresentação de justificativas venceu em 05/10/2017, sem que o responsável juntasse aos autos qualquer esclarecimento, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos à fl. 227.

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante ao senhor **Rogério Feitani**, o qual não compareceu aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Isto posto, **DECIDO**:

Pelo DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO por mais 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão, do prazo concedido para cumprimento da Decisão Monocrática 885/2017;

Pela DECLARAÇÃO DE REVELIA do senhor Rogério Feitani - Prefeito Municipal de Jaguaré afastado, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013; À SEGEX para os impulsos necessários quanto à revelia, à Secretaria Geral das Sessões para ciência do deferimento da prorrogação do prazo e, **por razões de celeridade processual, retorno imediato dos autos ao Gabinete para elaboração de Voto quanto ao descumprimento de decisão desta Corte de Contas pelo senhor Rogério Feitani.**

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01761/2017-3

Processo TC: 2904/2017-8

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDU

Assunto: Fiscalização Auditoria

Exercício: 2016

Responsáveis: Carlos Eduardo Zucoloto Xavier - Subsecretário de Estado de

Suporte à Educação

Wilson da Silva Athaydes Filho - Gerente de Serviços Terceirizados

Derli Tonini Junior - Gestor dos Contratos 70/2015, 107/2015, 108/2015, 25/2016 e 26/2016

Zacarias Souza da Silva - Gestor dos Contratos 360/2016, 18/2017, 19/2017 e 20/2017

Versam os presentes autos sobre Fiscalização Ordinária na Secretaria de Estado da Educação - SEDU, relativa ao exercício de 2016.

A Secex Estado elaborou o Relatório de Auditoria 62/2017, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial 1387/2017, sugerindo a citação dos responsáveis acima elencados para apresentação de suas alegações de defesa.

Ademais, sugere a notificação do Secretário de Estado da Educação no tocante à determinação e recomendações que propõe.

Relativamente à proposta de determinação e recomendações ao Secretário de Estado da Educação, entendo ser prudente que a matéria seja analisada ao final da instrução processual, a fim de que sejam colacionados aos autos mais informações e documentos probatórios.

Desta forma, **DECIDO**:

1 Pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis abaixo discriminados, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 1387/2017, como se demonstra a seguir:

Responsáveis	Subitens/ Irregularidades
Carlos Eduardo Zucoloto Xavier Subsecretário de Estado de Suporte à Educação Período: 14/1/2015 até a presente data (Decreto 196-S, de 14 de janeiro de 2015).	4.1 - Contratação de postos de vigilância sem formalização de termo aditivo ou sem realização de procedimento licitatório; 4.2 - Cobertura dos postos 12 horas noturno/SDF em desacordo com os termos contratuais; 4.3 - Ausência de itens que compõem os custos dos postos de vigilância; 4.4 - Ausência de realização de visitas técnicas pelo gestor dos contratos; 5.1 - Ausência de uniformes diferenciados; 5.2 - Panos de chão sem diferenciação por cores.

<p>Wilson da Silva Athaydes Filho Gerente de serviços Terceirizados Período: 16/7/2007 até a presente data (Portaria 187-S, de 16 de julho de 2007).</p>	<p>4.1 - Contratação de postos de vigilância sem formalização de termo aditivo ou sem realização de procedimento licitatório; 4.2 - Cobertura dos postos 12 horas noturno/SDF em desacordo com os termos contratuais; 4.3 - Ausência de itens que compõem os custos dos postos de vigilância; 4.4 - Ausência de realização de visitas técnicas pelo gestor dos contratos; 5.1 - Ausência de uniformes diferenciados; 5.2 - Panos de chão sem diferenciação por cores.</p>
<p>Derli Tonini Junior Gestor dos contratos 70/2015, 107/2015, 108/2015, 25/2016 e 26/2016. Período: 11/9/2015 até a presente data. CEP: 29.111-180.</p>	<p>4.1 - Contratação de postos de vigilância sem formalização de termo aditivo ou sem realização de procedimento licitatório; 4.2 - Cobertura dos postos 12 horas noturno/SDF em desacordo com os termos contratuais; 4.3 - Ausência de itens que compõem os custos dos postos de vigilância.</p>
<p>Zacarias Souza da Silva Gestor dos contratos 360/2016, 18/2017, 19/2017 e 20/2017. Período: 7/12/2016 até a presente data.</p>	<p>4.4 - Ausência de realização de visitas técnicas pelo gestor dos contratos; 5.1 - Ausência de uniformes diferenciados; 5.2 - Panos de chão sem diferenciação por cores.</p>

2 Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentada pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório de Auditoria 62/2017, a ser encaminhada aos responsáveis por meio digital. À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01765/2017-1

Processo: 3645/2017

Assunto: Representação

Representantes: Lucas Paulo Gagno Nascimento - vereador

Pablo Renan do Nascimento Pereira - vereador

Ilderico Goncalves Silva - vereador

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Exercícios: 2017

Responsável: Arnóbio Pinheiro Silva – Prefeito Municipal

Trata o processo de expediente, autuado como representação com pedido de cautelar na data de 21 de junho de 2017 – protocolo 07508/2017-9, em face do Prefeito de Pinheiros senhor Arnóbio Pinheiro Silva, alegando que o “referido adota inúmeras medidas que aumentaram as despesas, especialmente as de pagamento de pessoal, apesar dos indicativos e relatorias das contas públicas demonstrarem que tais medidas não poderiam ser adotadas. Resumindo, o representado, criou mais de 90 (noventa) cargos comissionados, função gratificada e aumentaram os salários de cargos em comissão.”

Requer o representante a concessão de medida liminar cautelar para determinar a suspensão para “interromper imediatamente os efeitos da Lei Municipal nº 1.333/2017, de 14/06/2017, todo e qualquer ato que acarrete incremento nas despesas públicas, além de outras medidas que entender necessárias.”

Por prudência, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixei o exame dos pressupostos da medida de urgência pleiteada, bem como os requisitos de admissibilidade da representação para serem analisados após oitiva do responsável, nos termos da Decisão Monocrática 889/2017 (doc. 4).

Desta forma, o senhor Arnóbio Pinheiro Silva apresentou informações que julgou pertinentes (doc. 7).

Os autos foram encaminhados à SecexPrevidência, que exarou a Manifestação Técnica 1037/2017 (doc. 13).

Em seguida, após análise dos autos, proferi a Decisão Monocrática

1362/2017 (doc. 16), determinando a notificação dos representantes e do representado com fins de apresentação de documentos. Devidamente notificados (docs. 17 a 20), os representantes juntaram documentos (docs. 23 a 25).

Conforme despacho do NCD (doc. 29), não consta do Sistema e-tcees documentação referente ao Termo de Notificação nº 2188/2017, em nome do senhor Arnóbio Pinheiro Silva.

Pelo exposto, **DECIDO:**

pela **citação** do senhor **Arnóbio Pinheiro Silva**, Prefeito Municipal, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas que julgar pertinentes face ao não atendimento à Decisão Monocrática 1362/2017;

pela **notificação** do senhor **Arnóbio Pinheiro Silva**, Prefeito Municipal, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas o Relatório da Execução Fiscal para o 1º Quadrimestre de 2017; Estudo de impacto orçamentário-financeiro atualizado quanto aos efeitos decorrentes da Lei nº 1.337/2017; Relação de servidores exonerados e nomeados em razão da implementação da Lei Municipal 1.337/2017, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto a sanção de multa prevista no art. 135 IV e § 4º da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, IV e § 1º do Regimento Interno.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a citação, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01767/2017-1

Processo: 5690/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2016

Responsáveis: Antônio Wilson Fiorot

Bruno Teófilo Araújo – responsável pelo envio

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos senhores Antônio Wilson Fiorot e Bruno Teófilo Araújo (responsável pelo envio).

A Secex Contas elaborou o Relatório Técnico 967/2017, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial 1411/2017, sugerindo a citação dos senhores Antônio Wilson Fiorot e Bruno Teófilo Araújo para apresentação de suas alegações de defesa.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO dos agentes responsáveis, senhores Antônio Wilson Fiorot e Bruno Teófilo Araújo, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentarem justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 1411/2017, como se demonstra a seguir:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas. Fundamentação legal: art. 139, Resolução TC 261/2013.	Bruno Teófilo Araújo
3.2.2 Divergência entre o saldo dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64.	Antonio Wilson Fiorot
3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual. Fundamentação legal: art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.	Antonio Wilson Fiorot
3.4.1 Resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS a ao RPPS apresenta informações incompletas. Fundamentação legal: Instrução Normativa 34/2015.	Antonio Wilson Fiorot
3.4.2 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RGPS. Fundamentação legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.	Antonio Wilson Fiorot
3.4.3 Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas de ativo realizável e passivo flutuante. Fundamentação legal: Arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101 e 105 da Lei 4.320/64.	Antonio Wilson Fiorot

3.4.4 Ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à Prefeitura Fundamentação legal: Art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988; e artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.	Antonio Wilson Fiorot
3.6.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa. Fundamentação legal: arts. 39 e 89 da Lei 4320/64.	Antonio Wilson Fiorot
3.6.2.1 Baixo desempenho na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Fundamentação legal: arts. 1º, § 1º, 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000.	Antonio Wilson Fiorot

2 Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 967/2017, a ser encaminhada aos responsáveis por meio digital.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00641/2017-1

Protocolo(s):16946/2017-4

Assunto:Requerimento / Solicitação

Descrição complementar: PRORROGAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Criação: 13/11/2017 14:05

Origem : GAA - João Luiz - Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti

À Secretaria Geral das Sessões

Trata o presente expediente de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação

dos Planos de Ação de Atenção Básica na área de saúde, do município e da Secretaria

Municipal de Saúde de Boa Esperança.

Considerando o teor da Manifestação Técnica 01522/2017-8 da Secretaria de Controle

Externo de Fiscalização dos municípios – SecexMunicípios,

DEFIRO o pedido, concedendo30 (trinta) dias, a partir do prazo anteriormente fixado por este Tribunal, somente para o Secretário Municipal de Saúde, Wagney Gomes Câmara, que subscreveu o pedido.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar os requerentes.

Após, junte-se o presente expediente aos autos do **Proc. TC 4651/2016.**

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

Decisão Monocrática 01757/2017-7

Processos: 03028/2012-1, 03272/2011-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

UG:PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator:Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes:

SERGIO JOAO FERREIRA LIEVORE E OUTRO , MARCOS FERNANDO MORAES,

ANDERSON PEDRONI GORZA, VANESSA DO LIVRAMENTO LUZ, ADEMIR LOUREIRO DE

ALMEIDA, ROBSON CLER RODRIGUES, GLEIDSON DEMUNER PA-TUZZO, TOP

PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, EDUARDO PIRES MOTTA, MIL-TON DOS SANTOS

FILHO, UELITON LUIZ TONINI, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE ESCOLARES E

PASSAGEIROS DE ARACRUZ, K R DA SILVA FRAGA - ME, RENATO

PIANCA FILHO

Procuradores:
GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA (OAB: 67073-MG), LUIZ FER-NANDO DE

MELO LOURES (OAB: 98517-MG), GERSON OLAVO EDMUNDO SIL-VA (OAB: 67073-MG),

LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES (OAB: 98517-MG), Jorge Fer-nando Petra de Macedo

(OAB: 7152-ES), LEONARDO FORATINI DUTRA (OAB: 12979-ES), LUIS FERNANDO

ROSSETTO (OAB: 7774-ES), GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA (OAB: 67073-MG), LUIZ

FERNANDO DE MELO LOURES (OAB: 98517-MG), LUIS FERNANDO ROSSETTO (OAB:

7774-ES), GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA (OAB: 67073-MG), LUIZ FERNANDO DE MELO

LOURES (OAB: 98517-MG), HAYNNER BATISTA CAPETTINI (OAB: 10794-ES)

Vistos, etc.
Trata-se de auditoria realizada no Município de Fundão em aten-dimento ao Plano de Auditoria 76/2012 relativamente a atos de gestão praticados nos exercícios de 2009 a 2012, conforme descrito no Relatório de Auditoria RA-O 23/2013.

Da apuração foram identificados indícios de irregularidades repro-duzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 251/2013, com base na qual se promoveu a citação dos agentes responsáveis.

Tendo sido prestadas justificativas, encerrou-se a instrução proces-sual com a emissão da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3.775/2017-9 e do Parecer Ministerial 5.362/2017-4, tendo se observado, em seguida, que a defesa trazida em favor da pessoa

jurídica KR da Silva Fraga – ME foi subscrita por advogado não ha-bilitado nos autos (fls. 6287/6297).

Por isso, como medida de saneamento, determino a realização de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 358, inciso II da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), **mediante publicação em Diário Oficial Eletrônico**, para que a pessoa jurídica **KR da Silva Fraga – ME**, ratifique, por seus representantes legais des-tacados nos atos constitutivos, os termos da defesa constante das fls. 6287 e seguintes ou regularize a sua representação processual, apresentando instrumento procuratório, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, conforme ordenam os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do RITCEES.

Findo o prazo, com ou sem o atendimento da diligência pela parte, restitua-se os autos a este Gabinete.

Vitória/ES, 13 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00640/2017-7

Protocolo(s):16970/2017-8

Assunto: Requerimento / Solicitação

Descrição complementar: PRORROGAÇÃO PRAZO- 30 DIAS

Criação:10/11/2017 19:14

Origem: GAA - João Luiz - Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti

REFERÊNCIA PROC. TC 3452/2016

ASSUNTO: REQUERIMENTO / SOLICITAÇÃO
REQUERENTES: LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE e VICTOR DA SILVA COELHO

À
Secretaria Geral das Sessões

Trata o presente expediente de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação

dos Planos de Ação da Prefeitura Municipal e da Secretaria Muni-cipal de Saúde de

Cachoeiro de Itapemirim.

Considerando o teor da Manifestação Técnica 01522/2017-8 da Se-cretaria de Controle

Externo de Fiscalização dos municípios – SecexMunicípios, DEFIRO o pedido, concedendo30 dias a partir do prazo anteriormente fixado por este Tribunal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Ele-trônico do Tribunal de

Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar os requerentes.

Após, junte-se o presente expediente aos autos do Proc. TC 3452/2016.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

Decisão Monocrática 01768/2017-5

Processo: 08658/2017-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

UG: PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: JOAO ALBERTO FACHIM

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante da informação constante na **Instrução Técnica Inicial nº ITI 1443/2017-7** (doc. 07), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, o responsável: **Sr. João Alberto Fachim**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto à informação situada na Instrução Técnica Inicial ITI nº 1443/2017-7.

Nesse sentido, determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como do Parecer Prévio situado no doc. 02 e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 1443/2017-7 (doc. 07), para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação, que deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 14 de Novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01769/2017-1

Processo: 02537/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos achados constantes na **Instrução Técnica Inicial nº ITI 1442/2017-2** (doc. 64), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, o responsável: **Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho**, para

que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI nº 1442/2017-2.

Nesse sentido, determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como do Relatório Técnico Contábil 00984/2017-8 (doc. 63) e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 1442/2017-2 (doc. 64), para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação, que deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 14 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01770/2017-2

Processo: 4089/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Partes: LUCIANO SANTOS REZENDE, CATIA CRISTINA VIEIRA LISBOA

Trata-se de requerimento do prefeito municipal de Vitória, Sr. Luciano Santos Rezende,

em atenção ao Termo de Notificação 01823/2017, de exclusão da municipalidade do rol de

entes municipais fiscalizados na auditoria operacional da Atenção Básica ou Atenção

Primária da Saúde.

Acolhendo o teor da Manifestação Técnica 01535/2017 da Secretaria de Controle Externo

de Fiscalização dos municípios – SecexMunicípios,

INDEFIRO o pedido, posto que impertinente. E ainda, fundamentado na manifestação da área técnica,

Concedo **prorrogação do prazo por período de 30 (trinta) dias**, a partir do prazo anteriormente

fixado por este Tribunal, ao Chefe do executivo, Sr. Luciano Santos Rezende e à

Secretária de Saúde de Vitória, Sra. Cátia Cristina Vieira Lisboa, para que atendam à

Decisão Monocrática nº 01206/2017 deste Tribunal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar os requerentes.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 238-P DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **TATHIANE RIBEIRO ONOFRE**, matrícula nº 203.691, para ocupar o cargo de Chefe de Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Luciano Vieira, substituindo a servidora **TAÍS MARIA ZANONI MOTTA**, matrícula 203.674, por motivo de férias, no período de 6/11/2017 a 15/11/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 239-P, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO**, matrícula nº 203.569, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na Secex Municípios, substituindo o coordenador **MÁRIO CELSO AMARAL PINTO**, matrícula nº 203.053, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 9/11/2017 a 23/11/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 240-P, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **LUCAS GIL CARNEIRO SALIM**, matrícula nº 203.521, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na Secex Denúncias, substituindo o coordenador **GUSTAVO RUBERT RODRIGUES**, matrícula nº 203.533, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 6/11/2017 a 20/11/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 241-P, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, **NELSON EDUARDO CENA WROTSCHINCKY**, matrícula 203.382, do cargo em comissão de assessor de controle externo, a contar de 13/11/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 242-P, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

nomear **LEILA REZENDE BUAIZ CAPUCHO**, para exercer o cargo em comissão de assessor de controle externo.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

ATO DGS Nº 072/2017

Designar servidores para fiscalização do contrato TCEES nº 006/2013.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo

em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Bruna Saib Chequer Rizo (Fiscal Titular), matrícula 203.697 e Larissa Nascimento Gabriel Scardini (Fiscal Substituta), matrícula 203.699, para fiscalização do Contrato Nº 006/2013, firmado com a empresa **Himalaia Refrigeração e Conservação Ltda. EPP**, constantes dos autos do Processo TC nº 970/2017.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
 Vitória/ES, 14 de novembro de 2017.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

Resumo do Contrato nº 040/2017

Processo TC- 6252/2017

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Torino Informática Ltda.

OBJETO: Aquisição de 70 (setenta) microcomputadores, tipo *Notebook*, conforme especificações constantes no Anexo I deste Contrato.

VALOR GLOBAL: R\$ 346.768,80 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos);

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2017, cujo início será contado do dia seguinte ao da Publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 4.4.90.52

Vitória/ES, 08 de novembro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 8211/2017

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8211/2017, **RATIFICOU** a contratação da Entidade Promotora **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON**, referente à inscrição de membros e servidores no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento "XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", a ser realizado no período de 22 a 24 de novembro de 2017, em Goiânia/GO, no valor total de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 14 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

ATO DGS Nº 071/2017

Designar servidores para fiscalização dos contratos administrativos do TCEES.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marco Antônio Bezerra Filho, matrícula 203.662, Antônio Vieira Filho, matrícula 202.950 (fiscais titulares) e Fabio Luchi Valin, matrícula 203.601 (fiscal substituto), para fiscalização do Contrato Nº 037/2017, firmado com a empresa **Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos LTDA-ME**.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 13 de novembro de 2017.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO

- **PROCESSO** - TC- 8.169/2017

ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JURISDICIONADO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RECORRIDOS - JOAO FELICIO SCARDUA, ANSELMO TOZI, MARIA DE LOURDES SOARES, LUCIO FERNANDO SPELTA, MARIA GORETTE CASAGRANDE DOS SANTOS, ANSELMO DANTAS, RITA DE CASSIA CUNHA ROCHA, JOAO CEZAR MORAES, JULIANA MOREIRA MOULIN, DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARAES, FUNDACAO MANOEL DOS PASSOS BARROS

ADVOGADOS - FELIPE LOURENÇO BOTURÃO FERREIRA (OAB/ES Nº 22.077), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB/ES Nº 16.300), PABLO BROCCO TÁPIAS (OAB/ES Nº 22.402), RAFAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES (OAB/ES Nº 26.424), RODRIGO KENNEDY GUIMARÃES COSTA (OAB/ES Nº 22.815), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB/ES Nº 14.588), GUILHERME GUERRA REIS (OAB/ES Nº 10.983), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB/ES Nº 9.538), NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB/ES Nº 15.111), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/ES Nº 15.112), BRUNO DALL'ORTO MARQUES (OAB/ES Nº 8.288), CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO (OAB/ES Nº 7.076), FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA (OAB/ES Nº 7.708), FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE (OAB/ES Nº 18.994), GUSTAVO VARELLA CABRAL (OAB/ES Nº

5.879), HENRIQUE ZUMAK MOREIRA (OAB/ES Nº 22.177), LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA (OAB/ES Nº 16.240), MAGNUS ANTONIO NASCIMENTO COLLI (OAB/ES Nº 11.790), MARCELLO GONÇALVES FREIRE (OAB/ES Nº 9.477), MARIANA MARTINS BARROS (OAB/ES Nº 9.503), ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN (OAB/ES Nº 17.416), RODRIGO CARLOS DE SOUZA (OAB/ES Nº 7.933), RODRIGO SILVA MELLO (OAB/ES Nº 9.714), ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI (OAB/ES Nº 12.767), SÉRGIO CARLOS DE SOUZA (OAB/ES Nº 5.462), DANIEL SCHNEIDER ALCOFORADO (OAB/ES Nº 20.281) MARIANA BARATELA GUASTI (OAB/ES Nº 19.649) e NILSON DE PINHO LADEIRA (CPF 538.181.997-87)

REFERÊNCIA: - PROCESSO TC 5.156/2012 (REPRESENTAÇÃO) ACÓRDÃO TC 734/2017-PLENÁRIO

Ficam os (as) Senhores (as) JOAO FELICIO SCARDUA, ANSELMO TOZI, MARIA DE LOURDES SOARES, LUCIO FERNANDO SPELTA, MARIA GORETTE CASAGRANDE DOS SANTOS, ANSELMO DANTAS, RITA DE CASSIA CUNHA ROCHA, JOAO CEZAR MORAES, JULIANA MOREIRA MOULIN DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARAES, FUNDACAO MANOEL DOS PASSOS BARROS, por seus advogados acima mencionados, **NOTIFICADOS** da **Decisão Monocrática 01748/2017-8**, prolatada no Processo TC 8.169/2017, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis apresentem suas contrarrazões recursais, se assim quiserem, ficando cientes do direito de sustentação oral quando do julgamento do Pedido de Reexame, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

TCE-ES

Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo